



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Representações sob o nº 0001/06. Recife, 24 de janeiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Sousa Mariz de Faria, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 16 (dezesseis) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 24 de janeiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Faria, lavrei o presente termo.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL**

REPRESENTAÇÃO Nº 00082.0001.2006-03

RELATÓRIO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (CORREGEDOR-GERAL):**

Cuida-se de Representação formulada pela Dra. ANA CARLA DE ANDRADE FERRAZ, Procuradora Federal do INSS, em desfavor do MM. Juiz Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, titular da 19ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, ao argumento de que o referido magistrado, em audiência realizada no dia 11/01/06, nos autos da Ação Especial Cível nº 2005.83.00.511834-5, não agiu com urbanidade e respeito para com a sua pessoa, cerceando as suas prerrogativas funcionais e apreciando com parcialidade o caso então sob exame.

Sustenta a representante, em síntese, que, ao analisar os documentos colacionados aos autos pelo autor, quais sejam, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e algumas vias avulsas pertinentes à quitação das contribuições, o MM. Juiz demonstrou satisfação, expressando “verbalmente e com animação os anos referentes ao pagamento das contribuições sindicais”, repassando-lhe, logo em seguida, tal documentação para que fosse apreciada. Alega que, ao verificar a falta de comprovação de que as folhas avulsas dissessem respeito à parte autora, chamou atenção para esse fato, tendo em vista o grande número de fraudes na concessão de aposentadoria de trabalhador rural. Nesse instante, a autoridade judicante afirmou ser dispensável prova cabal, exigindo-se apenas início de prova material e que a ocorrência de fraudes estava diminuindo, o que gerou a discordância dela, requerente.

Notícia que, depois desse acontecimento, o juiz ficou alterado, elevando o tom da voz e exigindo silêncio da representante, pois “o seu pronunciamento só seria realizado após a devida autorização do magistrado. Face ao tom de voz e a forma com que fora tratada, a presente Procuradora requereu mais urbanidade e respeito, momento em que o tom de voz do douto magistrado foi ainda mais elevado, repetindo que a representante ‘calasse a boca’ e ‘só falasse quando ele mandasse’. Indignada, ela se retirou da sala de audiências e comunicou que só retornaria quando fosse tratada com mais respeito”. Alfim, pede que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis ao caso em tela.

Oficiado, o Dr. Marco Bruno Miranda Clementino prestou as informações de fls. 19/30, aduzindo, em suma, que a versão dos fatos apresentada pela representante não reproduz fielmente a realidade, pois, se tomou medidas mais firmes durante a audiência, assim o fez porque foi “prévia e acintosamente desrespeitado” e, também, com o intuito de resguardar “a autoridade do Juízo na presidência do ato processual”. Ressalta que, por imprimir maior informalidade aos atos que preside e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, entregou os documentos trazidos pelo autor para que fossem examinados pela Procuradora e, assim, pudessem ser resolvidas as dúvidas remanescentes, tendo a representante se manifestado com ironia e em tom desrespeitoso à parte contrária, pois não os considerou prova robusta para amparar eventual direito seu e mencionou de maneira insinuada a existência de muitas fraudes na concessão dos benefícios de aposentadoria. Informa, em seguida, que argumentou no sentido de que o INSS sempre recorria a essa alegação e, atualmente, as fraudes haviam diminuído.

Afirma que, não se contentando, a representante insistiu no debate e passou a tratar o magistrado de modo informal e irônico, atrapalhando o bom andamento da audiência. Mesmo tentando dissuadi-la de que não estava disposto a prosseguir com aquele diálogo, a mesma aumentava o sarcasmo e o desprezo no seu tom de voz, motivo pelo qual o representado passou a falar com mais firmeza, embora em tom normal, até que, não adiantando mais e já impaciente, levantou o tom de voz e lhe determinou que não estava mais autorizada a falar, pois quem presidia a audiência era ele. A representante, então, saiu da sala batendo a porta com toda força, mas, antes de sair, ameaçou-lhe. Por fim, pugna pelo arquivamento ou pela improcedência da Representação, já que apenas pôs em prática o comando do art. 125, III, CPC, diante da inobservância à autoridade e dignidade da Justiça Federal.

Em considerações finais, a representante limita-se a rebater fatos que entende contraditórios, ao mesmo tempo em que reforça o argumento de que o magistrado agiu com parcialidade em favor da parte autora, sustentando, ao final, que jamais lhe dirigiu qualquer ameaça, vez que um dos instrumentos de que dispõe para reparar atos abusivos e excessivos se concretiza através desta Representação.

O representado, em considerações finais, ratificou as razões contidas na defesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



REPRESENTAÇÃO Nº 00082.0001.2006-03

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (CORREGEDOR-GERAL):

Pretende a Dra. ANA CARLA DE ANDRADE FERRAZ, Procuradora Federal do INSS, a adoção de medidas administrativas contra o MM. Juiz Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, titular da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, ao argumento de que ele agiu com parcialidade ao examinar a causa objeto da instrução e não a tratou com urbanidade e respeito durante audiência realizada no dia 11/01/2006.

Analisando os autos, tenho que a alegação de falta de imparcialidade não merece prosperar.

O magistrado, ao apresentar à requerente os documentos trazidos pelo autor, para que ela os analisasse, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nada mais fez do que cumprir o seu mister e aplicar ao caso concreto a Lei dos Juizados Especiais, a qual apresenta como peculiaridades a celeridade e a informalidade do processo, resguardando, pois, a possibilidade de conciliação entre as partes. Transcrevo, por oportuno, trecho das informações do MM. Juiz:

“Como a lei de regência dispõe que a conciliação deve ser intentada a qualquer tempo, entreguei os documentos à Procuradora para que ela os analisasse e, se fosse o caso, formulasse proposta de transação ou, como normalmente o fazem os procuradores do INSS, restringir ainda mais os pontos controvertidos, a fim de que, com os depoimentos, pudessem ser dirimidas as dúvidas remanescentes.” (fl. 22)

Vê-se, portanto, que o representado apenas tinha a intenção de cumprir com o seu dever de conciliar as partes, consoante determina, também, o art. 125, IV, do CPC.

Registre-se, ainda, que o fato de o representado imprimir às audiências uma certa informalidade, no intuito de torná-las mais agradáveis às partes e, principalmente, aos jurisdicionados mais humildes, não denota parcialidade; o que se percebe é um cuidado do magistrado em atender bem o cidadão pobre, sem instrução, já que normalmente ele chega ao Judiciário tenso e amedrontado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



No tocante ao argumento de que a representante não foi tratada com urbanidade e respeito, teço algumas considerações.

Uma simples leitura das peças processuais revela a que ponto chegou o lamentável desentendimento ocorrido entre a Procuradora do INSS e o MM. Juiz da 19ª Vara desta Seção Judiciária de Pernambuco, causando, provavelmente, constrangimento às pessoas que acompanhavam a audiência e, também, colocando obstáculos ao desenvolvimento dos trabalhos jurisdicionais.

Se, de um lado, a requerente ultrapassou o bom senso e incorporou à sua fala um certo sarcasmo, conforme narrou o representado, este, por sua vez, confessou ter agido de maneira mais enérgica com aquela.

Embora exista nos autos a notícia de que o magistrado tentou de todas as formas pôr fim à desagradável situação, antes de tomar qualquer medida extrema, é válido ressaltar, porém, que o mesmo desbordou do razoável ao coibir as ironias e insinuações da representante, pois, no auge de sua impaciência, elevou o tom da voz e determinou que ela só estava autorizada a falar quando ele mandasse, já que cabia a ele conduzir a audiência.

É bem verdade que é do juiz a atribuição de presidir a audiência, mas, como consequência, deve manter serenidade e autocontrole diante de incidentes perturbadores, utilizando-se dos instrumentos legais cabíveis para reprimi-los.

Dessa forma, não visualizo a hipótese de aplicação de qualquer sanção administrativa, mas considero importante que tal incidente seja tomado como exemplo, a fim de que, se surgirem novamente episódios semelhantes ao tratado neste processo, o MM. Juiz mantenha a tranqüilidade necessária à condução da audiência.

Não posso deixar de registrar que a Justiça Federal sempre manteve um relacionamento harmônico com a Procuradoria do INSS e o conflito ocorrido entre a representante e o representado foi um caso isolado que não tem o condão de abalar tal convívio nem tampouco caracteriza falta disciplinar.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Representação em apreço.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL**

REPRESENTAÇÃO Nº 00082.0001.2006-03

REPRESENTANTE: ANA CARLA DE ANDRADE FERRAZ

REPRESENTADO: MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO

**RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
(CORREGEDOR-GERAL)**

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE PERTURBADOR OCORRIDO EM AUDIÊNCIA. FORMA DE SOLUÇÃO.

1. Não há que se falar em imparcialidade do juiz se, na audiência de instrução e julgamento, busca a conciliação das partes, em atendimento às peculiaridades da Lei dos Juizados Especiais Federais.
2. Cabe ao magistrado guardar serenidade diante de incidentes perturbadores ocorridos no exercício da atividade judicante, servindo-se dos instrumentos legais disponíveis para reprimi-los.
3. Improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de março de 2006.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

00012.0001 0005-20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO DIA 29 DE MARÇO DE 2006.

PAUTA DE 29/03/2006 JULGADO EM 29/03/2006

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI

SECRETÁRIA: Dra. Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

-----A U T U A Ç Ã O-----

Representação Nº 01/2006-03.
Representante: Dra. Ana Carla de Andrade Ferraz.
Representado: Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino.

-----C E R T I D Ã O-----

Certifico que, ao apreciar o assunto em epígrafe, o Conselho de Administração, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a Representação, determinando o arquivamento do feito.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ridalvo Costa, Geraldo Apoliano, Napoleão Nunes Maia Filho, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Francisco Wildo L. Dantas e Marcelo Navarro, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

SECRETARIO (A)

VISTO:-----
PRESIDENTE